



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000207/2007-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.203 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 3 de maio de 2016
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otavio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos em 31/10/2013 pelo sujeito passivo em epígrafe, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno deste Colegiado, contra o acórdão nº 1201-00.738, da lavra desta Turma, que encontra-se assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2006

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONTEÚDO.

O conteúdo da coisa julgada é o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva da decisão definitiva. Embora a lei processual civil determine que o provimento jurisdicional “deva” circunscrever-se àquilo que foi requerido pelo autor da ação em sua petição inicial (limites objetivos da lide), o fato é que, acaso uma decisão judicial seja

proferida de forma ultra ou extra petita, e a parte interessada não interpuser o recurso adequado a fim de anulá-la, o conteúdo da coisa julgada será o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva dessa decisão definitiva, ainda que tenha transposto os limites objetivos da lide.

Alega a embargante que a Turma teria incorrido em omissão/contradição ao deixar de examinar os efeitos da coisa julgada sobre as despesas de depreciação, amortização e baixa de ativos nos anos posteriores a 1989 (fl. 1570 e ss.).

Em 04/12/2015 a embargante juntou aos autos documento com informação sobre "situação jurídica superveniente", nos seguintes termos (fl. 1943 e ss.):

(...)

Ocorre que, posteriormente à oposição dos referidos Embargos Declaratórios, nos autos da liquidação de sentença da Ação Ordinária n.º 95.0008746-4, ainda em trâmite perante a 13.ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proferida decisão definitiva que afeta diretamente a análise dos referidos Embargos Declaratórios por esta Turma julgadora.

Em breve relato, a Fazenda Nacional, ao ser intimada naquele processo sobre a destinação dos depósitos judiciais efetuados pela ora Requerente, argumentou que, segundo seu entendimento, todo o montante depositado deveria ser convertido em renda da União, pois o fato de a Embargante ter apurado saldo credor de correção monetária de balanço em 1989 faria, supostamente, com que a empresa tivesse obtido provimento judicial diverso daquele formulado no pedido da Ação Ordinária (documento n.º 1). Esse é o mesmo fundamento que embasa as autuações que originaram os processos administrativos em epígrafe, no que se refere à glosa do "Plano verão".

Ao apreciar esse pleito da Fazenda Nacional, o Juízo da liquidação de sentença confirmou os termos e o alcance da decisão transitada em julgado defendidos pela Requerente durante todo o trâmite dos processos administrativos (documento n. 2), nos seguintes termos:

Ora, se a pretensão, como visto, versa sobre a dedução da base de cálculo do IR e da CSLL das despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, em relação à diferença do expurgo de janeiro/89, pretender a aplicação do ajuste em rubricas diversas dos demonstrativos financeiros, implica violação da coisa julgada.

(...)

Deve-se, pois, considerar as lindes do pedido para a correta interpretação do trânsito em julgado, de modo a entender que a recomposição do ativo permanente, apenas, não desrespeita as decisões favoráveis à autora.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0043327-73.2013.4.01.0000 (documento n.º 3), alegando o mesmo que se alega nos processos administrativos em epígrafe: que os índices de correção monetária reconhecidos nos autos

de origem (42,72 % + 10,14%) deveriam incidir sobre a totalidade das demonstrações financeiras da ora Requerente, o que geraria IR e CSLL a recolher, e não a recuperar.

Contudo, o referido Agravo de Instrumento foi **desprovido** pelo TRF-1 (documento nº. 4), em decisão transitada em julgado. Conforme se infere dos andamentos processuais (documento n. 5), os autos do Agravo de Instrumento foram baixados à origem em 03/09/2015.

Na decisão, o Desembargador Novêli Vilanova assim entendeu:

*A pretensão da União/executada subverte a coisa julgada material e transforma a agravada/autora de vitoriosa em vencida! A sentença exequenda declarou o direito de a autora **deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente**, decorrentes da diferença do expurgo do IPC/89 de janeiro e fevereiro de 1989. O TRF/1ª Região apenas reduziu o índice de 70,28% para 42,72% para janeiro/1989. E o STJ deferiu o índice de 10,14% para fevereiro/1989.*

*Toda a confusão aconteceu porque na parcial reforma da sentença, o TRF, em vez de se referir às **despesas de depreciação, amortização e baixa**, tratou de demonstrações financeiras/balanço. Destacamos.*

(...)

Portanto, devem ser imediatamente reconhecidos por esta Colenda Turma os efeitos da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, não apenas por constituir fato novo nos termos da alínea b do § 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972, mas por representar interpretação autêntica (já que emanada do próprio Poder Judiciário) do comando judicial transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0008746-4, em sentido diametralmente oposto àquele defendido no acórdão embargado.

(...)

Em 06/01/2016 os autos foram encaminhados à representação da PGFN junto a este Conselho para fins de exame e manifestação sobre o documento juntado pelo recorrente (fl. 1973).

Em resposta, a PGFN afirmou, ao final, o seguinte (fl. 1975 e ss.):

Cabe destacar, aliás, que a decisão do STJ foi no mesmo sentido da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região. Logo, ainda que em sede de liquidação, não poderia haver alteração dos termos do que já foi decidido em decisão transitada em julgado, ainda mais de uma decisão ratificada pelo STJ. Observa-se que o caso não trata de mera correção de inexatidões materiais.

Ad argumentandum tantum, se algum equívoco ocorreu na decisão do TRF da 1ª Região, no sentido de se referir a demonstrações financeiras/balanço no lugar de despesas de depreciação, amortização

e baixa, caberia ao contribuinte, como interessado, valer-se dos instrumentos adequados para sanar tal vício.

Certo ou errado, decisão infra ou extra petita, o fato é que o trânsito em julgado da decisão ocorreu nos termos já propugnados pela DRJ de origem, bem como pelo acórdão ora embargado.

Dessa maneira, não existe fundamento que ampare a pretensão do interessado.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Pois bem, ao que parece houve um desencontro entre o que foi pedido por este Relator no despacho de fl. 1973, e a resposta da representação da PGFN junto a este Conselho.

De fato, solicitou-se que a PGFN se manifestasse sobre a "situação superveniente" informada pela embargante, qual seja, a decisão transitada em julgado no TRF da 1ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000, a qual interpretou o conteúdo da decisão transitada em julgado no STJ no âmbito do processo 95.00.08746-4 (nº na origem), assentando o direito da exequente (ora recorrente) em deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente com base nos índices de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989, ao invés do direito de corrigir as demonstrações financeiras com base nos mesmos índices, tal como constava da decisão do STJ.

Ora, a interpretação do conteúdo da decisão transitada em julgado no STJ foi (ao lado da questão sobre o benefício de redução do IRPJ com base no lucro da exploração) exatamente o que ensejou a não homologação, por inexistência de direito creditório, das DCOMPs transmitidas pela interessada (fl. 863 e ss. - numeração digital). A autoridade local entendeu que a referida decisão passada em julgado no STJ dava direito à contribuinte de promover a correção monetária das demonstrações financeiras pelos índices acima mencionados, enquanto a interessada entendia que a mesma decisão lhe dava o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente com base nos mesmos índices.

A DRJ de origem acolheu o entendimento da autoridade fiscal (fl. 1166 e ss. - numeração digital), e, da mesma forma, também esta Turma (fl. 1515 e ss.).

Se, após a oposição dos presentes embargos a interessada noticia que o TRF da 1ª Região promoveu interpretação do julgado do STJ em sentido diverso daquele que lhe emprestou os órgãos administrativos acima referidos, a meu juízo tal situação deve, em princípio, ser reconhecida por este Conselho.

Digo "em princípio" pois a decisão do TRF da 1ª Região se deu em agravo de instrumento (processo 0043327-73.2013.4.01.0000) onde se discutia o levantamento de depósitos judiciais e, ademais, não está claro que contra esta decisão não mais caiba recurso por parte da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, entendo que a PGFN deve pronunciar-se objetivamente sobre a "situação jurídica superveniente", alegada pela embargante, e seus efeitos sobre o presente processo administrativo (vide informação à fl. 1943 e ss.).

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade tributária de jurisdição do sujeito passivo:

a) junte aos autos cópia da decisão do TRF da 1ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000;

b) oficie a representação da PGFN junto a este Conselho a informar se a decisão acima referida é definitiva, bem como a se manifestar sobre seus efeitos sobre o presente processo administrativo;

c) intime a embargante a se pronunciar sobre a manifestação da PGFN no prazo de 20 dias de sua ciência;

d) após, encaminhe a este Conselho os presentes autos, **bem como os autos dos processos conexos nºs 15578.000206/2007-57, 15578.000406/2007-18 e 15578.000407/2007-54** para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto